

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.252/2023



“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) COMO PADRÃO PARA MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ” **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM EMENDAS SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO.**

Resumo da proposição: A proposição visa estabelecer que os padrões de qualidade do ar adotados no Estado da Paraíba devem ter como referência os definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como seus critérios de implementação. Estabelece também que o Estado da Paraíba, através de seus órgãos competentes, deverá garantir a divulgação em tempo real da qualidade do ar a partir dos dados da rede de monitoramento, para acompanhamento pela população, bem como adotar ações que busquem garantir e preservar a saúde e o bem-estar da população em geral em casos de eventos e episódios críticos de qualidade do ar. Prevê, ainda, que a Secretaria de Saúde da Paraíba, em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente da Paraíba e demais órgãos competentes, realizará regularmente campanhas de comunicação pedagógica para conscientizar e informar a população sobre o impacto da poluição do ar na saúde pública e no meio ambiente.

Fundamentação do Parecer: É da competência legislativa concorrente do Estado a edição de leis que tratem de direito ambiental, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição de normas complementares. A União, por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente, editou a Resolução nº 05/1989, instituindo o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade de vida, tendo como objetivo, entre outros, o de limitar os níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica com vistas a melhoria na qualidade do ar e ao atendimento aos padrões estabelecidos. Assim, a Lei estadual que, com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional, determine maior proteção ao meio ambiente, é norma que complementa a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo constitucional, o que nos levou a concluir por sua **admissão nesta Comissão**.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM EMENDA SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO.

AUTOR (A): **Dep. WILSON FILHO**

RELATOR (A): Dep. FELIPE LEITÃO (substituído na reunião pelo **DEP. EDUARDO CARNEIRO**)

P A R E C E R -- Nº 1042 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 1.252/2023, de autoria do **Dep. Wilson Filho**, o qual “DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

SAÚDE (OMS) COMO PADRÃO PARA MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

A matéria constou no expediente do **dia 16 de novembro de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição visa estabelecer que os padrões de qualidade do ar adotados no Estado da Paraíba devem ter como referência os definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como seus critérios de implementação.

Estabelece também que o Estado da Paraíba, através de seus órgãos competentes, deverá garantir a divulgação em tempo real da qualidade do ar a partir dos dados da rede de monitoramento, para acompanhamento pela população, bem como adotar ações que busquem garantir e preservar a saúde e o bem-estar da população em geral em casos de eventos e episódios críticos de qualidade do ar.

Prevê, ainda, que a Secretaria de Saúde da Paraíba, em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente da Paraíba e demais órgãos competentes, realizará regularmente campanhas de comunicação pedagógica para conscientizar e informar a população sobre o impacto da poluição do ar na saúde pública e no meio ambiente.

Como justificativa, o Deputado autor alega que a propositura representa um compromisso essencial com a saúde pública e o bem-estar dos cidadãos do Estado da Paraíba. Ao alinhar os padrões de qualidade do ar com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), o projeto reconhece a importância de adotar normas internacionais amplamente aceitas para garantir a qualidade do ar e, por extensão, a saúde da população.

Pois bem, de início, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua

tramitação.

Assim, percebe-se que matéria trata de **direito ambiental**, matéria incluída na competência legislativa concorrente dos Estados e prevista no **artigo 24, inciso VI**, da Constituição Federal.

Sobre a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende os requisitos constitucionais**, pois, conforme os **parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da CF**, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que **não exclui** a competência suplementar dos Estados, de sorte que, sendo de competência da União a edição de normas gerais sobre direito ambiental, ao Estado confere-se competência para legislar sobre normas específicas sobre estes direitos **no que não contrarie** a norma geral.

Contudo, **o que são normas gerais?** Para *Carmona (2010)*¹, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o autor, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularmente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Desta feita, consoante o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF, "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados." e "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades." combinado com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo

25 da CF/88, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." não é difícil chegar a uma conclusão de que os Estados, pelos seus Deputados Estaduais, **poderão, desde que não contrarie a Lei Nacional, editar normas específicas sobre proteção do meio ambiente.**

De grande valia é a reflexão de Raul Machado Horta, citado por Carmona (2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Ao fim, assevera Raul Machado Horta, "É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

Nesta esteira de raciocínio, entendemos que a União, por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente, editou a **Resolução nº 05/1989**, instituindo o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, como um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade de vida, tendo como objetivo, entre outros, o de limitar os níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica com vistas a melhoria na qualidade do ar e ao atendimento aos padrões estabelecidos.

Assim, a Lei estadual que, com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional, determine maior proteção ao meio ambiente, é norma que complementa a Política Nacional do Meio Ambiente. Portanto, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de proteger o meio ambiente, esta proposição **deve ser admitida nesta**

Comissão de Constituição e Justiça, pois ser formal e materialmente constitucional.

DAS EMENDAS SUGERIDAS:

Visando aprimorar a redação dos termos empregados na propositura, bem como eliminar possíveis vícios em seus aspectos técnico-jurídicos, esta relatoria sugere a apreciação da matéria acompanhada de Emendas, de acordo com o que se segue.

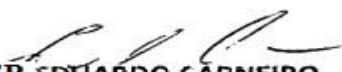
Com fulcro no art.118, §2º do Regimento Interno, propõe-se uma Emenda Supressiva ao **art. 5º da propositura**, tendo em vista seu conteúdo estabelecer prazo para a regulamentação da futura legislação, em notória afronta ao Princípio Constitucional da Separação entre os Poderes.

Além desta, sugere-se também, agora com fulcro no §8º do mesmo art.118 do Regimento Interno, uma Emenda de Redação ao **§3º do art.1º da propositura**, para corrigir manifesto lapso na redação do dispositivo, uma vez que este fez menção ao Estado de São Paulo, em vez de ter expressado o Estado da Paraíba.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, diante da análise realizada supra, opinamos seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.252/2023**, acompanhado das **EMENDAS SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO** em anexo, defendendo sua regular tramitação.

É o voto. Sala das Comissões, em 12 dezembro de 2023.



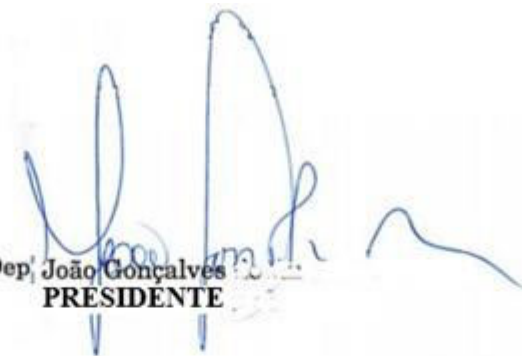
DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.252/2023**, e determina sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023

(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.252/2023)

Art. 1º Suprima-se o art. 5º da proposta cuja redação é:

"Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias".

Art. 2º Renumere-se os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no art.118, §2º do Regimento Interno, propõe-se uma Emenda Supressiva ao **art. 5º da propositura**, tendo em vista seu conteúdo estabelecer prazo para a regulamentação da futura legislação, em notória afronta ao Princípio Constitucional da Separação entre os Poderes.

Nestas condições, visando eliminar vícios que impeçam a admissibilidade da propositura, ou mesmo impliquem em um possível Veto do Poder Executivo, esta relatoria pede aos nobres pares a apreciação, acompanhada da aprovação do presente expediente.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR



"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2023

(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.252/2023)

Art. 1º Altere-se a redação do **§3º do art.1º** da propositura, que passará a conter o seguinte dispositivo:

"Artigo 1º [...]

[...]"

*§ 3º - Os padrões de qualidade do ar adotados no **Estado da Paraíba** devem ser atualizados sempre que os padrões definidos pela OMS forem atualizados. "*

Art. 2º Mantenha-se os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

Com fulcro no art.118, §8º do Regimento Interno, propõe-se uma Emenda de Redação ao **§3º do art.1º da propositura**, para corrigir manifesto lapso na redação do dispositivo, uma vez que este fez menção ao Estado de São Paulo, em vez de ter expressado o Estado da Paraíba.

Nestas condições, visando eliminar vícios que impeçam a admissibilidade da propositura, ou mesmo impliquem em um possível Veto do Poder Executivo, esta relatoria pede aos nobres pares a apreciação, acompanhada da aprovação do presente expediente.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR